



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.900718/2017-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-000.959 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente BANCO DO BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 540 a 626) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 486 a 534) que deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 11 a 28), homologando parcialmente as compensações expressas na DCOMP (fls. 32) objeto do feito, reconhecendo saldo negativo superior àquele confirmado inicialmente pelo r. Despacho Decisório (fls. 30).

O crédito debatido no presente feito tem origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013, formado por recolhimento de impostos sobre o lucro, efetuados no exterior, por 16 (dezesseis) filiais e empresas, coligadas e controladas da Recorrente, na Bolívia, Estados Unidos, Paraguai, Argentina, Chile, Alemanha, Inglaterra, Japão, França, Itália, Ilhas Cayman, Espanha, Áustria/Portugal, *BAMB*, *BB Leasing* e Banco Patagônia, além de pagamentos do tributo em questão efetuados no Brasil, retenções na fonte e estimativas mensais aqui também compensadas.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, trecho do objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

Trata-se da declaração de compensação PER/DCOMP n.º 00930.18006.271115.1.7.02-2088 (fls. 351 a 431) e demais Dcomps vinculadas, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 747.992.615,93.

Por meio do despacho decisório eletrônico n.º rastreamento 120456106 de fls. 451, o direito creditório foi parcialmente reconhecido no valor de R\$ 327.410.516,91, e as compensações foram homologadas em parte, sob o fundamento de que as parcelas de composição do crédito informadas na DCOMP, referentes ao IR Exterior, retenções na fonte e estimativas mensais compensadas foram confirmadas parcialmente:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.959 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.900718/2017-15

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
00930.18006.271115.1.7.02-2088	Exercício 2014 - 01/01/2013 a 31/12/2013	Saldo Negativo de IRPJ	10166-900.718/2017-15

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSACÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	1.45.277.021,33	38.353.189,88	3.309.944.969,94	346.464.286,38	0,00	0,00	3.840.039.467,53
CONFIRMADAS	20.475.265,56	5.120.304,81	3.309.944.969,93	83.916.626,21	0,00	0,00	3.419.457.368,51
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 747.992.615,93 Valor na DIPJ: R\$ 747.992.615,93 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.840.039.467,53 IRPJ devido: R\$ 3.092.046.851,60 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 327.410.516,91 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 04354.41507.250914.1.3.02-0137 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 27802.47096.200115.1.3.02-5399 10113.95191.270215.1.3.02-1998 02734.92048.181215.1.3.02-9900 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2017.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
467.617.442,75	93.523.488,53	130.816.569,49					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho e Decisão". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1.966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.							

Cientificada do ato de não homologação da compensação, em 21/03/2017 (AR às fls. 469), a interessada apresentou em 19/04/2017 a manifestação de inconformidade de fls. 11 a 29, acompanhada dos documentos de fls. 30 a 350, juntando posteriormente os documentos de fls. 475 a 485.

As partes principais das alegações da manifestante estão reproduzidas a seguir:

[...]

3. A DRF Brasília instaurou o processo 10010.006676/0416-61, onde elaborou a Informação Fiscal Diort n.º 182/2017 (Anexo 3), que resultou na não homologação de parte dos créditos relativos ao IR pago no Exterior, às Retenções na Fonte e às Estimativas mensais liquidadas mediante PER/DCOMP ainda não homologados, abaixo transcritos, conforme o relatório de Análise de Crédito (Anexo 4):

- Retenções na fonte, no montante de R\$ 33.232.885,07;
- Estimativas compensadas, no total de R\$ 262.547.458,17;
- Imposto de Renda pago no Exterior, no valor total de R\$ 124.801.755,77

Das Retenções na Fonte

Das parcelas não confirmadas

5. Para fins de comprovação das retenções na fonte não confirmadas em DIRF, o Contribuinte foi intimado para apresentar os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

6. Nada obstante, embora tenha sido demonstrado o direito creditório declarado na DCOMP, algumas parcelas não foram confirmadas, o que gerou a glosa de parte das retenções realizadas, importando na insuficiência do crédito compensado.

7. Atente-se que o comprovante anual de rendimentos pagos e creditados e retenção de imposto de renda na fonte emitido pela fonte pagadora, não é o único documento idôneo para a demonstração do crédito do contribuinte, pois existem alternativas à comprovação das retenções na fonte, nos termos da Súmula n.º 80 do CARF e a IN RFB n.º 1.234/2012, art. 37, § 1o, a seguir:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.959 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.900718/2017-15

8. Por ocasião das respostas encaminhadas ao Fisco, o contribuinte apresentou o conjunto probatório do crédito total da Empresa, já carreados ao processo n.º 10010.006676/0416-61, em resposta à intimação n.º 0271/2016, conforme Ofício Contadoria-Getri/Refic n.º 2016/006644 de 23/05/2016 (fls. 517 a 660) (Anexo 10).

9. Em conformidade com a legislação fiscal regente, o contribuinte efetuou a contabilização INTEGRAL das receitas, cujos valores sofreram a incidência do imposto de renda retido na fonte, no Cosif 7.1.7.00.00.

10. Essas receitas foram consideradas na determinação da base de cálculo do IRPJ para o referido período, nos termos da Súmula n.º 80 do CARF.

11. Lembramos que, embora consista dever da fonte pagadora dos rendimentos, conforme art. 942 do RIR/99 e art. 37 da Lei 1.234/2012, o fornecimento do comprovante anual de retenção à pessoa jurídica beneficiária do rendimento nem sempre é cumprido pela fonte pagadora, mesmo após as demandas realizada pelo contribuinte.

12. O inadimplemento das obrigações tributárias pelas fontes pagadoras, não pode impedir que o contribuinte utilize os valores das retenções realizadas, pois todos os valores retidos compuseram as receitas do contribuinte e foram submetidos a tributação, conforme demonstra com a juntada das partidas contábeis.

13. Diante da efetiva comprovação ora realizada, e pela farta prova documental juntada, tudo em nome do princípio da verdade material, não remanesce dúvida de que o direito creditório declarado, relativo ao saldo negativo de IRPJ é suficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP indevidamente não homologados, REQUER-SE a reforma do despacho decisório, para reconhecer integralmente as retenções apontadas e comprovadas pelo Contribuinte.

14. Demonstrando a sua boa-fé, o Contribuinte informa que ainda diligencia na busca dos comprovantes de retenção junto às fontes pagadoras, que serão juntados ao processo quando eventualmente obtidos.

Das Estimativas Compensadas

Processos em Andamento

Da Impossibilidade de Glosa

15. Seguindo-se à análise das parcelas de composição do crédito do Contribuinte, pela fiscalização das estimativas mensais compensadas por intermédio da transmissão de Declarações de Compensação Eletrônicas, tem-se que a Receita Federal não confirmou o montante total do direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 346.464.286,38, ao fundamento de que faltariam os pressupostos da certeza e liquidez dos créditos, desconsiderando-se os valores não homologados das referidas Dcomps.

16. Concluída a análise, a DRF considerou apenas o valor de R\$ 83.916.815,89, referente à homologação parcial da Dcomp n.º 41152.36925.290513.1.3.03-0238, glosando-se o valor restante das estimativas compensadas na importância de R\$ 262.547.470,49. Eis que dispomos no quadro a seguir, as compensações utilizadas para pagamento das estimativas mensais e a situação atual das mesmas:

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.959 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.900718/2017-15

Período de Apuração	Valor DCOMP	DCOMP	Situação da DCOMP
04/2013	134.172.555,28	41152.36925.290513.1.3.03-0238	Homologada Parcialmente
04/2013	9.932.753,38	17323.50475.290513.1.3.03-7200	Não Homologada
04/2013	101.478.356,46	07910.82378.290513.1.3.02-0496	Não Homologada
08/2013	44.641.482,88	40270.08064.270913.1.3.02-2505	Não Homologada
09/2013	56.236.138,38	12326.88000.291013.1.3.03-7921	Não Homologada
Total:	346.461.286,38		

Tabela 01

17 Quanto ao andamento processual das compensações dispostas no quadro acima, à exceção da Dcomp n.º 12326.8800.291013.1.3.03-7921, objeto do processo administrativo n.º 10166.900.717/2017-71, que encontra-se com prazo para apresentação de manifestação de inconformidade a ser submetida ao julgamento da Delegacia Regional de Julgamento, no que concerne às demais compensações, os respectivos processos permanecem aguardando o julgamento do Recurso Voluntário no CARF.

18. Ressalta-se que todos os processos estão pendentes de decisão administrativa definitiva, são eles:

- a) n.º 10166.904.103/2014-15;
- b) n.º 10166.905.167/2015-14;
- c) n.º 10166.905166/2015-70; e
- d) n.º 10166.904.102/2014-71.

19. Destacamos as Dcomps n.º 07910.82378.290513.1.3.02-0496 e n.º 41152.36925.290513.1.3.03-0238, ambas com o crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2011, respectivamente, e as Dcomps n.º 40270.08064.270913.1.3.02-2505 e n.º 17323.50475.290513.1.3.03-7200, cujo crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL refere-se ao ano-calendário 2010, sendo os respectivos direitos creditórios performados pelo pagamento de estimativas mensais aplicando-se o Instituto da Denúncia Espontânea, permanecendo-se tais pagamentos com a exigibilidade suspensa, nos termos da decisão liminar no processo judicial n.º 25986-53.2012.4.01.3400 (anexo 6).

20. A exemplo do processo judicial que discute a Denúncia Espontânea, também para as estimativas compensadas decorrentes de declarações julgadas não declaradas, houve a concessão de antecipação de tutela na ação judicial n.º 31543-21.2012.4.01.3400, encontrando-se suspensa a exigibilidade dos créditos tributários (anexo 7).

21 Sob o amparo das referidas decisões judiciais, o Contribuinte não deve sofrer ações de cobrança da RFB, conforme posicionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) por meio do acórdão n.º 1401.001.494 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, processo administrativo n.º 10166.902555/2013-81, no qual foi proferida decisão no sentido DRF de que a multa de mora objeto de ação judicial ainda sob discussão não pode ser abatido do crédito pleiteado pelo contribuinte.

22. Portanto, as Dcomps gravadas sob o crédito de Saldo Negativo de IRPJ e CSLL de 2011, n.º 07910.82378.290513.1.3.02-0496 e n.º 41152.36925.290513.1.3.03-0238, deverão ser consideradas pela RFB na liquidação das estimativas mensais do IRPJ/2013, as quais integram o crédito de Saldo Negativo de IRPJ/2013, objeto do processo em epígrafe.

23. A despeito da glosa perpetrada pela Autoridade Fiscal, importa salientar que a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, conforme o previsto no art. 74, § 2º da Lei n.º 9.430/96 e art. 156, II do Código Tributário Nacional.

24. Esse argumento foi referendado pela própria Receita Federal mediante a Solução de Consulta Interna n.º 18 de outubro de 2006 (Anexo 5), no sentido de que não é cabível efetuar a glosa de estimativas mensais pagas com base em Dcomp não homologada, seja na apuração do imposto a pagar ou do Saldo Negativo apurado em DIPJ:

"16.3 na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ;"

25. Isso porque, ainda que a compensação realizada para pagamento da estimativa mensal não tenha sido homologada integralmente, foram interpostos os Recursos Administrativos, dotados de efeito suspensivo, por força do disposto no §§ 7º e 10º do art. 74 da Lei 9.430/96 e art. 151, inciso III do CTN, o que impede a imediata glosa dessa quantia e, via de consequência, a prática de qualquer ato tendente a sua cobrança, como a desconsideração desta rubrica na composição do saldo negativo.

26. O não reconhecimento das estimativas quitadas, via compensação, acompanhado de suas exclusões da composição do Saldo Negativo/2013, equivaleria à antecipação do julgamento do processo de compensação originário, de forma desfavorável ao Contribuinte, haja vista o regular andamento daquele processo nos moldes do Decreto n.º 70.235/72, ou seja, a DRF decidiu indevidamente sobre matéria que já está sendo apreciada no âmbito administrativo.

27. Desse modo, REQUER-SE a reforma do despacho decisório, para anular as glosas efetuadas pela DRF, baseadas em Estimativas Compensadas que ainda estão sob apreciação do âmbito administrativo, pois contrariam dispositivos legais, e o entendimento da própria RFB representado pela Solução de Consulta Interna n.º 18 de outubro de 2006.

Do Imposto Pago no Exterior

Adequação da documentação

28. Quanto à parcela de composição do crédito relativos aos tributos pagos no exterior, a DRF efetuou indevidamente a glosa dos direitos creditórios do Contribuinte, no valor de R\$ 124.801.755,77, sob o argumento de a ausência do cumprimento do requisito formal da consularização.

29. Considerando que foram adequadas compensações dos valores efetivamente pagos no exterior, e haja vista a vigência de acordos celebrados entre o Brasil e outros Estados estrangeiros, em especial o Decreto n.º 8.660/2016, o qual já vem sendo aplicada por algumas dependências do exterior, impugnamos as glosas efetuadas afetas as coligadas ou controladas do BB no exterior, a seguir individualizadas (as fls. citadas abaixo, referem-se ao processo digital n.º 10010.006676/0416-61).

BOLÍVIA - LA PAZ

30. Apesar de confirmado pela DRF o valor de 11.565.366,00 bolivianos, este analisado sob o aspecto material, em contrapartida, sob o aspecto formal, concluiu a Autoridade Fiscal pelo não cumprimento do requisito formal relativo

ao reconhecimento do pagamento do tributo pelo Consulado Brasileiro na Bolívia.

31. Em razão da ausência do apostilamento ou a consularização conferida aos documentos apresentados à RFB, informamos que remetemos tais comprovantes à respectiva dependência do exterior visando a obtenção da chancela do Consulado Brasileiro em La Paz, que prontamente serão juntados ao processo quando recebidos.

ESTADOS UNIDOS - NOVA IORQUE

32. Entendeu a DRF pelo não reconhecimento dos impostos pagos pelo BB Nova Iorque, por ambos os critérios material e formal, não obstante os comprovantes apresentados pela Empresa acompanhados da legislação tributária americana e referenciados nas provas de que os impostos pagos são incidentes sobre os lucros ou rendimentos.

33. Equivocou-se o Auditor ao decotar os comprovantes de pagamentos nos respectivos valores de \$ 200.000,00 (fl. 1826) e \$ 300.000,00 (fls. 1823 e 1824), sob a alegação de que se referiam ao ano-calendário 2012, cujos pagamentos foram realizados em 14/03/2013, quando verdadeiramente tratam-se de prorrogações/retornos do imposto corporativo estimado do período de 2012 para a validação destes valores em aderência aos impostos sobre o lucro do ano-calendário 2013, tendo como destinação a Secretaria Municipal de Finanças da Cidade de Nova Iorque, conforme abaixo;

[...]

34. Evidencia-se que a referida transação concernente ao valor de \$ 300.000,00 foi autorizada mediante senha eletrônica do "representante corporativo", nesse caso realizado na pessoa da ERNEST & YOUNG US LLP, e ato contínuo, a confirmação do "oficial preparador" sobre o pagamento do imposto estimado no dia 14/03/2013 mediante a aposição de assinaturas, vejamos a seguir:

[...]

35. Mesma diretiva foi dada ao pagamento no valor de \$ 200.000,00, obtendo-se no respectivo documento a confirmação do pagamento eletrônico pelo oficial preparador do Departamento de Finanças de NY com a devida assinatura, e a expressa destinação do pagamento ao referido órgão arrecadador, conforme destacamos abaixo o trecho do comprovante acompanhada da respectiva tradução:

[...]

36. Quanto aos demais pagamentos relativos ao Imposto Corporativo Estimado do Estado de Nova Iorque e o Imposto Corporativo Estimado da Cidade de Nova Iorque, verifica-se constar em todos os comprovantes os valores e as respectivas datas dos pagamentos, cujos processamentos foram confirmados e realizados por meio de transações eletrônicas e senhas (fls. 1844, 1846, 1847, 1848 e 1833), em contraposição à negativa de reconhecimento dessas informações pela RFB, vejamos abaixo:

[...]

37. A respeito da legislação tributária americana, os documentos extraídos de sítios dos órgãos arrecadadores americanos referente à Cidade de NY e o Estado de Nova Iorque constituem-se de organismos oficiais governamentais, revestindo-se, portanto, da fidedignidade necessária a validar os comprovantes apresentados, seguem os sites de pesquisa:

[...]

38. Em consulta às páginas das traduções da legislação, demonstraremos adiante que de fato os impostos pagos pelo BB Nova Iorque são incidentes sobre o lucro.

39. Em relação à legislação sobre o Imposto Estimado da Cidade de Nova Iorque, item "Cargas Tributárias (fls. 1398 a 1399)", selecionamos os trechos que denotam a incidência deste tributo sobre a renda líquida, conforme a seguir:

[...]

40. De outro lado também, relativamente ao Imposto Estimado do Estado de Nova Iorque, observa-se que a base de cálculo é integrada pela renda empresarial, o capital empresarial e imposto mínimo, pelo disposto às fls. 1404 e 1405:

[...]

41. Desse modo, julgamos equivocada e omissa a análise da RFB quanto aos impostos pagos em Nova Iorque, em razão da forma elucidativa com a qual a legislação americana se apresenta, ao demonstrar a base de cálculo dos impostos, ratificando-se a incidência sobre renda dos impostos pagos, bem como a validade dos comprovantes apresentados, constando suas datas e valores de pagamento, o que traduz no cumprimento da condição alternativa prevista na legislação, nos termos do art. 16, § 2º, inciso II da Lei n.º 9.430/96.

ALEMANHA - FRANKFURT

42. A Autoridade Fiscal elaborou tabela objetivando informar os valores extraídos dos comprovantes de pagamentos apresentados, dos quais apenas algumas parcelas foram consideradas referente ao imposto de renda e adicional de solidariedade, omitindo-se quanto aos comprovantes do Imposto sobre a Atividade Comercial (Gewerbeseur), apesar de ter confirmado que tal imposto é incidente sobre o lucro (fls. 1949 e 1950, itens 80 e 81).

43. Consiste a referida omissão de análise da RFB, ao desconsiderar o comprovante anexado às páginas 1917 e 1918, no qual restam evidenciados os pagamentos relativos ao Imposto sobre a Atividade Comercial (Gewerbeseur), especificadas as datas e valores de pagamento.

44. Acrescentamos que todos os comprovantes encontram-se apostilados, em consonância ao Decreto n.º 8.660/2016 acerca da Convenção para Simplificação e Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros celebrada entre os países signatários da Convenção de Haia: de 05 de outubro de 1961, que entendemos ser aplicável ao caso, a tornar desnecessário submeter os referidos comprovantes ao reconhecimento da repartição Consular Brasileira na Alemanha.

45. Nesse sentido, houve pronunciamento do Ministério das Relações Exteriores do Brasil informando-se que a partir de 14 de agosto de 2016, os documentos estrangeiros não poderão ser legalizados pelos Consulados situados dos países estrangeiros (Anexo 8).

INGLATERRA - LONDRES

46. A RFB denegou o reconhecimento de validade dos documentos apresentados por não atender os aspectos formais da legislação, no tocante ao reconhecimento pelo Consulado Geral da República Federativa do Brasil em

Londres, muito embora tais documentos fossem gravados conforme a Convenção de Apostila, nos moldes que colacionamos a seguir (fls. 310):

[...]

47. Ressaltamos que os comprovantes devidamente apostilados estão em consonância ao Decreto n.º 8.660/2016, acerca da Convenção para Simplificação e Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros celebrada entre os países signatários da Convenção de Haia, de 05 de outubro de 1961, que entendemos ser aplicável ao caso, tornando-se desnecessário submeter os referidos comprovantes ao reconhecimento da repartição Consular Brasileira na Inglaterra.

48. Nesse sentido, houve pronunciamento do Ministério das Relações Exteriores do Brasil informando-se que a partir de 14 de agosto de 2016, os documentos estrangeiros não poderão ser legalizados pelos Consulados situados nos países estrangeiros (Anexo 8).

FRANÇA - PARIS

49. A DRF alega a impossibilidade de confirmar os pagamentos efetuados pelo BB Paris referente ao Imposto sobre Sociedades, sob a motivação de que não havia como identificá-lo tal qual um tributo incidente sobre a renda.

50. Em que pese a negativa da Autoridade Fiscal, há que observar o paradigma exemplificativo relativo ao ano-calendário de 2012, no qual a Autoridade Fiscal Francesa certifica expressamente o pagamento do Imposto sobre as Sociedades daquele ano (fls. 1489 e 1490 - processo n.º 10010.024964/0416-05), não remanescendo dúvidas de que se trata de fato do Imposto sobre as Sociedades e que foi confirmada pelo próprio auditor fiscal (Informação Fiscal n.º 186/2017) a materialidade da base de cálculo representada pelo lucro da Empresa.

[...]

51. Adicionalmente, nas traduções de fls. 1564 e 1565, além de relacionados todos os pagamentos efetuados pelo BB Paris, as datas respectivas e o período a que se referem, há a marcação expressa de que o funcionário Controlador das Finanças Públicas de Paris, Sr. Patrick Marinette, naquele ato, realizava a consulta dos pagamentos de "IS e Contribuições", sendo a abreviação "IS" referindo-se ao Imposto sobre as Sociedades (Impôt sur les Sociétés), conforme disposto a seguir:

[...]

52. Do exposto, ao contrário do que concluiu a Receita Federal, entendemos estar comprovados os impostos pagos em Paris, tanto no aspecto formal já reconhecido pelo Fisco, quanto pelo critério material certamente ao reconhecimento de que o Imposto sobre Sociedades é incidente sobre a renda.

ESPAÑA - MADRI

53. Analisados os aspectos materiais e formais dos pagamentos realizados na Espanha, decidiu a RFB pelo não reconhecimento do valor de R\$ 5.020.264,29, apenas pela impossibilidade de identificação quanto às datas dos efetivos pagamentos dos impostos, para as quais complementamos com os novos comprovantes que discriminam as referidas datas (Anexo 9).

54. Em razão da ausência do apostilamento ou consularização, e a tradução dos documentos citados, informamos que remetemos tais comprovantes à respectiva dependência do exterior visando a obtenção da chancela do Consulado

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-000.959 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.900718/2017-15

Brasileiro em Madri, que prontamente serão juntados ao processo quando recebidos.

PORTUGAL - LISBOA

55. Em virtude dos questionamentos da Receita Federal sobre os quais houve a glosa dos comprovantes apresentados com base na ausência de requisitos formais e materiais, foram solicitados à dependência no exterior novos documentos, que serão anexados oportunamente ao processo.

ARGENTINA - PATAGÔNIA

56. A RFB quando da formulação da informação fiscal sobre os pagamentos dos impostos do Banco Patagônia, elaborou tabela demonstrativa contendo os dados extraídos dos comprovantes do Banco Patagônia, GPAT, Patagônia Valores e Patagônia Inversora (tabela 32 - páginas 1968 e 1969 do processo n.º 10010.006676/0416-61), dos quais não foram considerados parte dos pagamentos realizados pelo Banco Patagônia e um pagamento atinente à Patagônia Valores, conforme segue:

[...]

57. No que se refere aos pagamentos do Banco Patagônia, localizamos comprovantes que não foram analisados pela Autoridade Fiscal (páginas 213 e 214 do processo n.º 10010.006676/0416-61), datados de 13/02/2014 e 12/03/2014, nos seguintes valores respectivamente, 18.465.355,26 pesos e 15.769.752,38 pesos. Em relação aos demais comprovantes ausentes, estamos a aguardar o encaminhamento pela unidade gestora do exterior.

58. Ladeado às explanações acima, também não houve o reconhecimento pela Autoridade Fiscal do comprovante cujo pagamento fora efetuado pela Empresa Patagônia valores, no dia 17/11/2014, no valor de 59.253,57 pesos (fl. 146 do processo n.º 10010.006676/0416-61).

59. Dessa forma, REQUER o acolhimento das justificativas apresentadas pelo Contribuinte e a confirmação dos valores do Imposto de Renda Pago no Exterior, reconhecendo-se o a totalidade dos créditos indicados no Per/Dcomp 00930.18006.271115.1.7.02.2088.

Da Data do Câmbio para Conversão em Reais

Aplicabilidade da IN 1.520/2014

60. As disposições do no art. 7 e 30, § 3o, inciso II da Instrução Normativa RFB n.º 1.520/2014, de 4.12.2014, justificam o entendimento e os procedimentos adotados pelo Contribuinte para os impostos do exterior de outros períodos, no sentido de que a data de conversão em reais do imposto pago no exterior corresponderá à data de levantamento de balanço da controlada direta ou indireta, conforme transcrevemos:

[...]

61. Contudo, o Auditor da DRF responsável pela fiscalização, manteve a regra anterior prevista na IN 213/2002, art. 14, § 2o, para a qual o imposto pago no exterior deve ser convertido em reais com base na taxa de câmbio para venda, somente na data do efetivo pagamento.

62. Assim, REQUER a validação do procedimento adotado pelo Contribuinte, fixando-se como data correta para conversão da moeda, para a compensação do imposto pago no exterior, aquela em que foi apurado o balanço do Contribuinte.

Da Dispensa de Legalização de Documentos Estrangeiros

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-000.959 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.900718/2017-15

63. Não obstante a exigência da consularização dos documentos relativos ao Imposto de Renda incidente no exterior, fundado na disciplina do art. 26, § 2º da Lei n.º 9.249/95, ressaltamos a existência de tratados e acordos multilaterais celebrados entre o Brasil e diversos Estados estrangeiros, os quais têm como premissa a simplificação ou dispensa de legalizações em documentos públicos ou formalidades análogas, nesse sentido, citam-se alguns normativos identificados sobre a matéria:

[...]

64. Assim, requer-se que eventuais falhas identificadas na tradução e consularização dos documentos comprovadores dos pagamentos de tributos efetuados no exterior sejam superadas, em atendimento aos princípios da boa-fé, da verdade material e da razoabilidade.

Da Revisão do Despacho Decisório

Da Existência de Crédito Suficiente

65. O art 53 da Lei n.º 9.784/99, dispõe que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

66. O processo administrativo deve sempre priorizar o princípio da verdade material, que atribui à autoridade administrativa o dever-poder de anular, corrigir ou modificar o lançamento, independentemente de se tratar de erro de fato ou erro de direito. Tal revisão constitui-se num dever do próprio Fisco para resgatar a legalidade violada do ato do lançamento, pois é inadmissível que se considere como válidos lançamentos maculados por vícios e incorreções que comprometam a própria essência da cobrança do crédito.

[...]

69. Destarte, ao teor dos documentos juntados, uma vez demonstrado que o Contribuinte é possuidor de crédito suficiente, inexistem razões para a manutenção da decisão proferida, REQUER a reforma integral do Despacho Decisório, homologando-se a referida DCOMP.

Da Obrigatória Revisão do Lançamento Fiscal

Do Princípio do Não confisco:

70. O Fisco tem o dever legal de revisar "de ofício" o lançamento tributário (art. 149 do CTN), uma vez que não é dado ao ente tributante deixar de apreciar questões que fragilizem ou lancem por terra o crédito tributário.

71. Caso contrário, estar-se-á cobrando do Contribuinte o que ele não deve, configurando indevida invasão do direito de propriedade, resultando no repudiado enriquecimento ilícito do Poder Público. Sob tal óptica, não se discute também que a Administração deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa.

72. E, nesta ordem de idéias, o débito cobrado, decorrente da não homologação do PER/DCOMP apresentado, em face da suposta insuficiência dos créditos declarados, além de indevido, tem intuito meramente arrecadatário sendo de todo confiscatório, violando os preceitos constitucionais.

[...]

III - DO PEDIDO

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-000.959 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.900718/2017-15

74. Ante o exposto, evidenciada a legitimidade dos créditos declarados, o Contribuinte manifesta sua inconformidade com a decisão proferida, e requer seja a presente Manifestação acolhida, reformando-se o despacho decisório, com a conseqüente homologação integral do PER/DCOMP objeto do presente feito, em face da real e comprovada existência de crédito suficiente apurado em seu favor (art. 170 do CTN, art. 74 da Lei n.º 9.430/96, e art. 10 c/c 41 da IN RFB n.º 1.300/12).

Ao seu turno, a 6ª Turma da DRJ/RPO proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, dando provimento parcial à Manifestação de Inconformidade apresentada, reconhecendo parcela adicional do crédito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo de IRPJ condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito. O imposto retido na fonte é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e apresentado o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos, emitido nos termos da legislação vigente.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito. A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, somente quando comprovada a sua extinção mediante pagamento ou compensação homologada.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS NO EXTERIOR.

O pagamento de imposto de renda efetuado no exterior apenas pode ser utilizado para compensação do imposto devido no Brasil caso reconhecido o respectivo documento pelo órgão arrecadador do país estrangeiro e pela representação diplomática brasileira, respeitados os Acordos, Tratados e Convenções Internacionais, ou se for comprovado que a legislação do país de origem do rendimento prevê a incidência do imposto de renda por meio do documento de arrecadação apresentado.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. LIMITE.

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE DCOMP. COBRANÇA DOS DÉBITOS. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a lei.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-000.959 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.900718/2017-15

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em face de tal revés parcial, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, em suma, reiterando parte dos argumentos de sua *defesa* e insurgindo-se, especificamente, contra o v. Acórdão recorrido, bem como trazendo nova documentação sobre os tributos recolhidos no exterior.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao I. Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Presidente da C. 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara dessa C. 1ª Seção. Entendeu tal *primeiro* Relator que, pelo fato de parte das estimativas que formaram o suposto direito creditório debatido neste processo terem sido salgadas por meio de compensações com crédito objeto no Processo Administrativo n.º 10166.904102/2014-71 - de relatoria deste Conselheiro – deveriam ser os autos redistribuídos por *prevenção*.

Endossado tal entendimento pelo I. Presidente da C. 1ª Seção, os autos foram, então, encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-000.959 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.900718/2017-15

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na atual competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Analisando os autos, temos que restam 3 matérias, relativas a formação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013, ainda controversas nesta demanda: 1) as retenções na fonte sofridas pela Recorrente; 2) as compensações das estimativas de tal período, cujo o crédito empregado seria objeto de outros processos administrativos (inclusive os autos nº 10166.904102/2014-71) e 3) comprovações de recolhimentos de tributos sobre a renda/lucro efetuados no exterior.

Pois bem, em relação à primeira matéria, em suma, entendeu a DRJ *a quo* que seria elemento de prova *sine qua non* por meio de comprovante de retenção emitido pelas Fonte Pagadoras, de modo que a ausência de tal documento, tolheria seu suposto direito creditório. Confira-se:

O imposto retido na fonte que foi validado apenas parcialmente ou que não foi validado pela fiscalização, encontra-se detalhado no quadro anexo ao despacho decisório às fls. 456 a 461, sendo que do total de R\$ 38.353.189,99 indicados pelo contribuinte no Per/Dcomp, foi validado pela fiscalização apenas o total de R\$ 5.120.304,81.

Para comprovar as retenções, a interessada apresentou os documentos de fls. 202 a 345, que já haviam sido apresentados anteriormente à fiscalização e estão anexados ao dossiê digital nº10010.006676/0416-61.

Observado-se estes documentos, podemos constatar que se tratam de informações contábeis consolidadas e planilhas de controle extra contábeis nas quais estão discriminadas as retenções sofridas por data, valor e CNPJ.

A manifestante entende que o comprovante anual de rendimentos pagos e creditados e retenção de imposto de renda na fonte não é único documento idôneo para comprovação da retenção, citando a súmula nº 80 do CARF e o art. 37, § 1º da IN RFB nº 1.234/2012:

(...)

Diz ainda que o dever de fornecimento do comprovante anual de retenção pela fonte pagadora nem sempre é cumprido e que este inadimplemento não pode impedir a utilização dos valores das retenções realizadas.

No entanto, a mera apresentação de lançamentos contábeis e planilhas não comprovam a efetividade da retenção.

Por expressa disposição legal, o valor retido somente poderá ser deduzido daquele devido no ajuste se a contribuinte possuir o “Comprovante de

Fl. 15 da Resolução n.º 1402-000.959 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.900718/2017-15

Rendimentos Pagos ou Creditados”, meio probatório adequado para comprovar a retenção, consoante o art. 55 da Lei nº 7.450/1985:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (grifei)

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte” é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Contudo, a contribuinte tem o dever de exigir o “Comprovante de Rendimentos” da fonte pagadora, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99).

A apresentação de lançamentos contábeis e planilhas não se mostram suficientes para comprovar a efetividade da retenção do imposto pela fonte pagadora, tendo em conta a necessidade de que sejam ratificados por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

(...)

Considerando que a manifestante não demonstrou ter tomado, em época própria, qualquer iniciativa para obter, junto às fontes pagadoras, os respectivos informes de rendimentos e de retenção de tributos e contribuições, deve suportar as conseqüências de sua omissão.

Portanto, deve ser mantida a glosa do imposto retido na fonte efetuada pela fiscalização. (destacamos, parcialmente)

Como se observa, aparentemente, o fundamento *principal* da 1ª Instância para a não reconhecer tal parcela do crédito da Recorrente foi a ausência dos comprovantes de retenção, bem como o fato da Recorrente *não* [...] *ter tomado, em época própria, qualquer iniciativa para obter, junto às fontes pagadoras, os respectivos informes de rendimentos e de retenção de tributos e contribuições.*

Por outro lado, afirma que a documentação trazida nestes autos seriam apenas planilhas e controles contábeis da Recorrente (fls. 197 a 344).

Pois bem, é certo que o aparente fundamento central da DRJ, de natureza exclusivamente jurídica, da imprescindibilidade da presença do Informe de Rendimento, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450/1985 para a prova do crédito, deve ser reformado, podendo ser feita tal prova por outros meios.

Contudo, de fato, a documentação acostada à fls. 197 a 344, não bastaria como prova cabal da retenção, o que levaria, mesmo diante de um cenário de reforma de tal entendimento, a manutenção da conclusão da 1ª Instância.

Fl. 16 da Resolução n.º 1402-000.959 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.900718/2017-15

Porém, é mencionado no próprio v. Acórdão recorrido, bem como em outras passagens do feito, que a documentação apresentada pela Recorrente para provar seu crédito, antes do r. Despacho Decisório, estaria também acostada no dossiê digital n.º 10010.006676/0416-61. Mas não se esclarece se foi o único elemento de prova referente a tal porção do direito creditício.

Confira-se outro trecho do v. Acórdão sobre esse *expediente*:

Inicialmente deve ser esclarecido que o despacho decisório em litígio fundamentou-se na Informação Fiscal Diort/DRF/Brasília/DF n.º 0182/2017 de fls. 113 a 154, anexado ao dossiê digital n.º 10010.006676/0416-61, e trazido aos autos pelo próprio contribuinte, na documentação anexa à manifestação de inconformidade.

Os documentos que embasaram a referida Informação Fiscal, tais como intimações, telas de sistemas e respostas do contribuinte às intimações, encontram-se originalmente anexados ao dossiê digital n.º 10010.006676/0416-61, disponível para consulta no sistema e-processo. (destacamos)

Ainda que seja possível aos Auditores Fiscais acessarem tal *expediente*, este Conselheiro, representante dos Contribuintes, não tem acesso.

Este Relator entende que a 2ª Instância de Julgamento administrativo tem que ter acesso à universalidade de elementos de prova que fundamentaram as decisões anteriores do processo, inclusive como forma de confirmação de sua procedência.

Ora, não poderia prevalecer cenário em que a Unidade Local da Receita Federal do Brasil e a 1ª Instância de Julgamento dispõem de mais elementos do caso a ser analisado do que a Instância recursal.

Desse modo, desde já, entende-se que, para uma decisão meritória adequada e hígida, devem ser anexadas aos autos cópias integrais do dossiê digital n.º 10010.006676/0416-61.

Agora, em relação às estimativas compensadas, em suma entendeu a DRJ que, por estarem os créditos utilizados nas compensações sob debate em processos administrativos, ainda pendentes de desfecho, não seria, então, líquido e certo a parcela do crédito formada por tais estimativas. Confira-se o trecho conclusivo de tal v. Acórdão:

Fl. 17 da Resolução n.º 1402-000.959 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.900718/2017-15

Do total de R\$ 346.464.286,38 de estimativas mensais compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, indicadas Per/Dcomp pelo contribuinte, foram validadas pela fiscalização da RFB o total de R\$ 83.916.828,21.

O quadro a seguir, que constou do anexo ao despacho decisório à fl. 462 detalha os valores validados parcialmente ou não validados e a justificativa:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2013	41152.36925.290513.1.3.03-0238	134.172.555,28	83.916.828,21	50.255.727,07	DCOMP homologada parcialmente
ABR/2013	17323.50475.290513.1.3.03-7200	9.932.753,38	0,00	9.932.753,38	DCOMP não homologada
ABR/2013	07910.82378.290513.1.3.02-0496	101.478.356,46	0,00	101.478.356,46	DCOMP não homologada
AGO/2013	40270.08064.270913.1.3.02-2505	44.641.482,88	0,00	44.641.482,88	DCOMP não homologada
SET/2013	12326.88000.291013.1.3.03-7921	56.239.138,38	0,00	56.239.138,38	Saldo negativo auditado insuficiente para compensação
Total		346.464.286,38	83.916.828,21	262.547.458,17	

As Dcomps relacionadas no quadro acima estão sendo tratadas nos seguintes processos:

Per/Dcomp	Processo Administrativo
41152.36925.290513.1.3.03-0238	10166.905167/2015-14
17323.50475.290513.1.3.03-7200	10166.904103/2014-15
07910.82378.290513.1.3.02-0496	10166.905166/2015-70
40270.08064.270913.1.3.02-2505	10166.904102/2014-71
12326.88000.291013.1.3.03-7921	10166.900717/2017-71

Os processos n.ºs. 10166.905167/2015-14, 10166.904103/2014-15, 10166.905166/2015-70 e 10166.904102/2014-71 encontram-se pendentes de apreciação de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, e o processo n.º 10166.900717/2017-71 foi apreciado por esta Turma de Julgamento nesta mesma Sessão, sendo decidido pelo encaminhamento do processo em diligência à DRF/Brasília.

Logo, estando sob litígio administrativo, as estimativas mensais de IRPJ cujas compensações não foram homologadas, não gozam de certeza e liquidez e não podem compor o saldo negativo de IRPJ, a teor do art. 170 do Código Tributário Nacional: (...)

Ainda que historicamente este Conselheiro e esta C. 2ª Turma Ordinária tenha adotado o mesmo entendimento estampado na r. *decisão* da DRJ *a quo*, a jurisprudência da C. 1ª Seção do E. CARF, com base em pronunciamento da COSIT, começou a contemplar entendimento diverso, reconhecendo o direito ao crédito formado por estimativa compensada, mesmo quando tal modalidade de satisfação não havia sido homologada, vez que o débito correspondente, então confessado por DCOMP, seria, ulterior e inafastavelmente, objeto de cobrança – de maneira semelhante como alega o Contribuinte.

Confira-se trechos do Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018:

Fl. 18 da Resolução n.º 1402-000.959 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.900718/2017-15

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança; (destacamos)

E considerando inclusive a alteração de composição desta C. Turma de Julgamento, tal debate vem sido revisitado, inclusive sob o argumento de que haveria *concordância* entre a Receita Federal do Brasil e os contribuintes em relação aos efeitos de tal ocorrência.

Confira-se o voto vencedor do v. Acórdão nº 1402-003.989, proferido por esta C. 2ª Turma Ordinária, da lavra do I. Conselheiro Murillo Lo Visco, de 18/07/2019:

Quanto a essa matéria específica, independentemente das alegações trazidas pela Recorrente, não se pode olvidar que a própria Receita Federal do Brasil recentemente consolidou entendimento diverso daquele que serviu de fundamento para glosar a parcela de R\$ 16.375,82 referente a débito de estimativa confessado em DComp.

Refiro-me ao entendimento que restou gravado no Parecer Normativo Cosit nº 2, de 03 de dezembro de 2018, cuja ementa é abaixo reproduzida na parte que é pertinente ao presente caso:

(...)

Portanto, como resta claro, o mesmo órgão que promoveu a glosa posteriormente estabeleceu, em ato normativo (com efeitos gerais e abstratos), que essa glosa é indevida, haja vista que “o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança” no processo em que se discute a não homologação da DComp na qual a estimativa fora declarada.

Ante o exposto, voto no sentido de reconhecer direito creditório suplementar, no montante de R\$ 16.375,82, em valor original, e homologar a compensação até o limite desse montante reconhecido.

É como vota a maioria

O mesmo entendimento foi acatado também no recente v. Acórdão nº 1402-004.226 desta mesma C. 2ª Turma Ordinária, da lavra deste Relator, de 06/01/2020:

Fl. 19 da Resolução n.º 1402-000.959 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.900718/2017-15

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. PARECER NORMATIVO COSIT N.º 02/2018. RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HOMOLOGAÇÃO.

Considerando a posição estampada no Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02/2018, se parte do valor que forma o saldo negativo demonstrado pelo contribuinte é oriundo de débito de estimativa mensal, confessado por meio de Declaração de Compensação (DCOMP), não há motivo para o Julgador denegar o direito pretendido. Sob tais circunstâncias, o crédito alegado apresenta-se líquido e certo, conforme o disposto no art. 170 do CTN, podendo saldar as compensações correspondentes.

Desse modo, considerando ser certo nos autos que tais compensações foram devidamente declaradas, aplica-se o mesmo entendimento endossado pelos Julgados acima colacionados, devendo ser reconhecida, desde já, a procedência dessa parcela do crédito formado pelo saldo negativo do ano-calendário de 2013.

Por fim, no que tange aos recolhimentos de tributos sobre a renda/lucro efetuados no exterior, este Conselheiro já apreciou diversas causas, inclusive desse mesmo Contribuinte, mas referente a anos-calendários anteriores – motivo pelo qual constatou-se a suposta *prevenção*, que justificou a redistribuição desse e outros feitos.

Nessa esteira, apurando tal matéria inúmeras vezes, esta mesma C. 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara entendeu se tratar, sempre, de matéria eminentemente de prova, devendo o Contribuinte trazer a prova adequada de tais pagamentos de tributos em outros países, por meio de suas filiais, coligadas e controladas.

Por exemplo, em relação a este mesmo Banco, foram prolatadas as v. Resoluções n.º 1402-000.433, n.º 1402-000.434, n.º 1402-000.474, n.º 1402-000.784 e n.º 1402-000.787, todas visando a realização de diligências para a análise de nova documentação comprobatória do recolhimento de tributos no exterior.

É recorrente a juntada posterior à Manifestação de Inconformidade em tal tipo de demanda, que envolve estabelecimentos no exterior, documentação estrangeiras, traduções e procedimentos específicos de validação das provas.

Nesse sentido, o entendimento desta C. Turma Ordinária, como da grande maioria da 1ª Seção deste E. CARF, é por acatar o conhecimento de tais novas provas, trazidas antes do julgamento do Recurso Voluntário. Ilustrando os fundamentos de tal posição, confira-se o v.

Fl. 20 da Resolução n.º 1402-000.959 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.900718/2017-15

Acórdão n.º 9101-003.952, da C. 1ª Turma da CSRF, com voto vencedor deste Conselheiro, publicado em 11/02/2019:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

CONHECIMENTO. DOCUMENTOS ACOSTADOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. ART. 16 DO DECRETO 70.235/72. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E INFORMADA POR OUTRAS NORMAS. POSSIBILIDADE LEGAL.

As prescrições do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 devem ser interpretadas sistematicamente, considerando suas próprias exceções e outras disposições do próprio texto de tal Decreto, assim como à luz dos princípios da busca pela verdade material, da informalidade, da racionalidade e a efetividade do processo administrativo fiscal. É legalmente possível e permitido ao Julgador conhecer de documentação acostada aos autos após a Impugnação, sobretudo quando esta possui evidente pertinência e correlação com a matéria controversa, revelando-se potencial elemento de formação de convencimento e do juízo a ser aplicado.

No caso dos autos, a Contribuinte traz em seu Recurso Voluntário traz comprovantes de pagamento de tributos alemães (filial Frankfurt), com o aparente apostilamento da Convenção de Haia de 5 de outubro de 1961 (fls. 605 a 615). Frise que o reconhecimento apenas parcial dos créditos formados pelo pagamento dos tributos de tais estabelecimento foi pela falta de tal reconhecimento, bem como aponta para trecho da tradução cuja a correspondência documental não está clara.

Desse modo, verifica-se a pertinência e forte potencial probante em tal documento.

De forma semelhante, a Recorrente também acosta na oportunidade recursal, textualmente em complemento aos documentos trazidos no *processo n.º 10010.006676/0416-61* (que este Conselheiro **não** tem acesso), cópias do cheques e informações bancárias dos pagamentos dos tributos sobre a renda em Portugal (filial Lisboa). Tais documentos também guardam plausibilidade probatória, mormente se aliados a demais documentação.

Posto isso, assim como em diversas outras demandas sobre a mesma matéria, mostra-se adequado e prudente se proceder a uma análise fiscal técnica e comparativa, pela própria Unidade Local que inicialmente reconheceu a falta ou a invalidade da documentação, antes de se efetuar o derradeiro julgamento meritório do feito, apreciando todas as matérias, considerando eventuais alterações dos valores controversos.

Diante do exposto, resolve-se pela realização de diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, para que, preliminarmente,

Fl. 21 da Resolução n.º 1402-000.959 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.900718/2017-15

1) promova a juntada de cópia do processo n.º 10010.006676/0416-61, ou ao menos das provas pertinentes para o presente feito, que fundamentou ulteriormente a prolação do r. Despacho Decisório, onde foram apresentados documentos que comprovariam a procedência do suposto crédito pretendido pela Recorrente.

Realizado tal procedimento, observando o Parecer COSIT n.º 02/2018, a Unidade Local deverá:

2) promover a análise da documentação acostada ao presente feito e no processo n.º 10010.006676/0416-61, considerando especialmente os novos documentos de fls. 605 a 625, referente aos tributos pagos na Alemanha e em Portugal;

2.1) mostrando que tais elementos e informações são insuficientes ou dependentes de confirmação/complementação, os sistemas da Receita Federal do Brasil deverão ser consultados, da mesma forma que deverá ser o Contribuinte intimado a fornecer informações e esclarecimentos sobre tal documentação.

3) Posteriormente, apurando o teor de tais provas, deverá ser determinado se estão atendidas às exigências legais necessárias para o reconhecimento do crédito pretendido correspondente aos novos documentos, para a compensação de tributos efetuada pelo Contribuinte, na DCOMP em questão.

4) Deverá ser elaborado Relatório fiscal, atendendo aos itens anteriores, claro, fundamentado e conclusivo em relação à procedência do crédito pretendido, eventualmente justificando especificamente as motivações para sua improcedência, ainda que parcial, ou para a negativa de comprovação hábil.

Após a devida e necessária formulação e juntada de Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella